DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1191/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/01729/2013
PROTOCOLO	: 1319398
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADO	: ZELMO DE BRIDA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: EMPENHO N. 2088/2012
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas da Nota de Empenho N. 2088/2012, emitida como instrumento substituto do termo de contrato pelo Município de Naviraí, em favor da empresa K. S dos Santos & Cia Ltda, tendo como objeto a aquisição de cestas básicas, para atender ações desenvolvidas com as famílias pelos CRAS – Centro de Referência da Assistência Social.

A legalidade das referidas licitação, contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Deliberação AC01-G.JRPC-386/2016 (peça 27, fls. 184-187), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> ACÓRDÃO
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:
> I - declarar:
> a) com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos atos administrativos relativos à contratação celebrada entre o Município de Naviraí, representado pelo seu então Prefeito Municipal Zelmo de Brida, e a empresa K. S. dos Santos & Cia. Ltda., instrumentalizada na Nota de Empenho de Despesa n. 2.088, de 2012, emitida em substituição ao termo de contrato;
> b) com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a irregularidade da execução financeira da contratação a que se referem os termos dispositivos da alínea precedente, pela desarmonia entre os valores finais empenhados e os valores liquidados e pagos, conforme os dados numéricos registrados nas razões iniciais deste voto;
> II - aplicar multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Zelmo de Brida, CPF-028.371.531-68, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Naviraí, pela infração decorrente da irregularidade referenciada na alínea b do inciso precedente, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
> Campo Grande, 17 de novembro de 2015.
> Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

– Decisão Singular DSG- G.ODJ-3128/2021 (peça 36, fls. 197-198), da Relatoria do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, o qual decidiu seguintes termos dispositivos:

> (...)
> Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, DECIDO pela extinção, sem julgamento de mérito, e pelo arquivamento deste feito.
> Campo Grande, 21 de março de 2021.
> Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo– Relator

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Zelmo de Brida foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 34, fls. 194-195**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC- 1182/2022 (peça 40, fl. 202), opinando pelo "***arquivamento***" (TC/01729/2013).

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-1182/2022 peça 40, fl. 202), e **decido** pela extinção deste Processo TC/01729/2013 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS infligida Sr. Zelmo de Brida (AC01.G.JRPC-386/2016), então jurisdicionado **e,** dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS